

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.296

Conflito negativo de Jurisdição. Prevenção.

O Juízo que indefere a inicial de queixa por ser o crime imputado de ação pública (CP, art. 142) e que determina seja o processo encaminhado à Polícia para abertura do inquérito policial, torna-se competente para apreciar a hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito de Jurisdição n.º 1.296, suscitante Juízo de Direito da 14.^a Vara Criminal, suscitado Juízo de Direito da 10.^a Vara Criminal da Capital,

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo suscitado — 10.^a Vara Criminal.

Seguem-se as razões de decidir.

1. Em abril de 1981, ofereceu Edel Escola Dinâmica de Educação e Lazer queixa contra Solange da Silva Gomes por crime de falso testemunho (CP art. 342), fato que teria ocorrido numa Reclamação Trabalhista.

O Dr. Juiz da 10.^a Vara Criminal local indeferiu liminarmente o pedido por ser o crime imputado de ação pública, não de ação privada (f. 17).

Houve recurso em sentido estrito, ao qual esta Câmara negou provimento, confirmando o despacho que rejeitara **in limine** a queixa por ilegitimidade da parte (fls. 29/30). Baixaram os autos à Vara de origem e o Dr. Juiz proferiu o despacho de f. 32: "1) Cumpra-se. 2) Encaminhe-se à Corregedoria de Polícia, para a instauração do competente inquérito policial, ciente o MP".

Iniciou-se o inquérito. Ao retornar à 10.^a Vara, embora não concluído, manifestou-se o Dr. Promotor pela necessidade de nova distribuição, pois não poderia prevalecer a anterior (f. 45). O Dr. Juiz acolheu esse entendimento (fl. 46) e procedeu-se a outra distribuição, tocando o processo à 14.^a Vara Criminal.

Foi, então, suscitado o presente conflito negativo pelo ilustrado Juiz da 14.^a Vara, como se vê a f. 76.

O Dr. Procurador da Justiça opina pela procedência do Conflito para reconhecer-se a competência da 10.^a Vara Criminal, que primeiro conheceu da hipótese (fls. 79/81).

2. Tem razão o Dr. Procurador.

O Juízo suscitado tomou conhecimento da hipótese em 1981. E, depois de julgado o recurso criminal, determinou a remessa do processo para instauração do inquérito policial.

Desde então, firmou-se a competência da 10.^a Vara Criminal, nos termos do artigo 83 do CPP, como bem acentua o Dr. Procurador.

3. Nessas condições, conhecendo-se do Conflito, reconhece-se a competência do Juízo suscitado (10.^a Vara Criminal).

Rio de Janeiro, 2, de maio de 1985.

Des. Raphael Cirigliano Filho, Presidente e Relator